



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)
PARECER**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 5201, DE 2025.
PODER EXECUTIVO**

Protocolo: 20 de janeiro de 2025.

Matéria: Dispõe sobre o pagamento e forma de rateio dos honorários advocatícios de sucumbência e arbitrados em Processos Judiciais, devidos aos Advogados Públicos efetivos do Município em que figurar como parte o Município de Caçapava do Sul.

Relator: Celso Brito - MDB

Memorando nº 001/2025 da CIDBES: Solicita que o Presidente envie Ofício ao Sr. Prefeito Municipal, para adequações ao Projeto de Lei, conforme solicitação da Comissão.

Ofício GABPRE nº027/2025, encaminha ao Poder Executivo solicitação da CIDBES. A resposta deste Ofício foi feita em reunião da Comissão, com a presença do Secretário Municipal da Secretaria de Gestão, Governança e Desenvolvimento Econômico e da Procuradora Geral do Município, os quais apresentaram Mensagem Retificativa nº01, ao Projeto de Lei.

Mensagem Retificativa nº01/2025, adequação pelo Poder Executivo do Projeto de Lei nº5201/2025.

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº5201, de 2025, que dispõe acerca do pagamento e forma de rateio dos honorários advocatícios de sucumbência e arbitrados em Processos Judiciais devidos aos Advogados Públicos efetivos do Município, em que figurar como parte o Município de Caçapava do Sul, e cria o Comitê Gestor dos Honorários Advocatícios - "CGHA". Foi enviado Ofício nº027/2025 para adequações ao Projeto de Lei, sendo que em reunião da Comissão do dia 12/03/2025, com a presença do Secretário Municipal de Gestão, Governança e Desenvolvimento Econômico e da Procuradora Geral do Município, estes apresentaram a Mensagem Retificativa nº01/2025, com as alterações pertinentes solicitadas.

II. ANÁLISE: Com efeito, pertinente quanto a iniciativa, cumpre destacar que compete ao Prefeito dispor sobre os honorários de sucumbência, nos termos do inciso X, do art.80 da Lei Orgânica do Município. Ainda, a espécie legislativa eleita, Projeto de Lei, denota harmonia com as disposições regimentais. Sob o ponto de vista material, o Projeto de Lei trazido para análise desta Comissão, objetiva o pagamento e forma de rateio dos honorários advocatícios de sucumbência e arbitrados em Processos Judiciais, devidos aos Advogados Públicos efetivos do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

Município, em que figurar como parte o Município, bem como cria o Comitê Gestor dos Honorários Advocáticos. Quanto a matéria cabe abordar que, o art.1º do PL, ao indicar que os honorários serão rateados somente entre os servidores efetivos, alia-se como o disposto no art.132, da Constituição Federal. No que tange à exclusão dos honorários advocatícios como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza remuneratória ou indenizatória, adequada propositura.

No entanto, quanto ao estabelecido no art.2º, §3º, foi oficiado o Sr. Prefeito para adequação necessária, haja vista o posicionamento do TJ/RS no sentido de que os honorários advocatícios integram os vencimentos, e, portanto, deverão ser considerados na base de cálculo do teto remuneratório. Nesse sentido, a Mensagem Retificativa nº01/2025, alterou o §3º do artigo 2º, passando sua redação a: Art. 2º (...) §3º: “ *Os honorários sucumbenciais tem caráter remuneratório, integrando salário e vencimento, e não servirão como base de cálculo par adicionais e gratificações, mas servirão como base de cálculo para fins de cálculo do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.*” No que tange a solicitação de adequação em relação a que os procuradores municipais estão submetidos ao teto remuneratório referente ao subsídio dos desembargadores do TJ/RS, assim ficou alterado o PL, através da já referida Mensagem Retificativa, que acrescentou o §5º ao Art. 2º, passando a dispor: “ *Os honorários de sucumbência serão considerados na remuneração do advogado público, quanto ao teto previsto no inciso IX, do art.37, da Constituição Federal*”. Assim sendo, seu texto foi alterado mediante 01(uma) Mensagem Retificativa de nº01/2025, adequando-o as solicitações pertinentes da Comissão. **Por tais razões, opino pela viabilidade do Projeto de Lei nº5201, de 2025.**

III. VOTO DA RELATORA DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº5201, de 2025, em Plenário, após análise da Comissão, uma vez que encontra-se de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.

Caçapava do Sul/RS, 14 de março de 2025.

Ver. Celso Brito - MDB

Relator da CLJRF

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, a Comissão reunida no dia 07/03/2025, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o voto da relatora da matéria posta ao Projeto de Lei nº 5201, de 2025.

Caçapava do Sul/RS, 14 de março de 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

Presidente: Caio Oliveira (Progressistas)

VOTO: FAVORÁVEL

Relator: José Celso Brito Teixeira (MDB)

VOTO: FAVORÁVEL

Membro: Jussarete Vargas Dias (PDT)

VOTO: FAVORÁVEL

Suplente: Caio Casanova (PDT)

VOTO: NÃO REGISTRADO

Suplente: Thiago Freitas (PSB)

VOTO: NÃO REGISTRADO

Suplente: Ricardo Rosso (Progressistas)

VOTO: NÃO REGISTRADO